



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	12466.000890/2002-31
Recurso n°	128.701 Embargos
Matéria	VALOR ADUANEIRO
Acórdão n°	302-38.850
Sessão de	8 de agosto de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	WESTLAND TRADERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E OUTROS

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 19/05/2000 a 08/06/2000

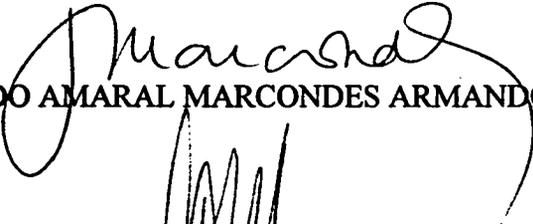
Ementa: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. VALORAÇÃO ADUANEIRA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Merecem ser conhecidos e providos parcialmente os embargos interpostos, tão-somente para ser retificada a ementa da decisão, uma vez que não refletia, efetivamente, o resultado do julgamento.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecidos e providos parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e a Advogada Camila Gonçalves de Oliveira, OAB/DF – 15.791.

Relatório

Cuida-se de Auto de Infração, onde é exigido o Imposto de Importação – II, no valor de R\$ 174.372,67, acrescido de multa de ofício, no percentual de 150% sobre o valor do imposto, e juros de mora, além da multa do controle administrativo, no valor de R\$ 777.672,76.

Após impugnação, decisão da DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC (que julgou procedente o lançamento), recurso voluntário, e prolação de acórdão desta Câmara, fls. 741 e seguintes, com a seguinte decisão:

Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa argüida pela recorrente e por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam argüidas pelas recorrentes e por unanimidade de votos rejeitou-se a preliminar de decadência argüidas pelas recorrentes. Os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso em relação aos tributos, nos termos do voto do Conselheiro relator. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes e Davi Machado Evangelista (Suplente) e pelo voto de qualidade, deu-se provimento ao recurso para excluir as penalidades. Vencidos os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, relator, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luis Antonio Flora. A Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim fará declaração de voto.

Veio a douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentar embargos de declaração, fls. 766 e seguintes, tempestivos, em virtude de contradição e omissão verificadas no v. acórdão.

A contradição é porque a ementa não condiz com o corpo do acórdão, e a omissão decorre de a ementa ser insatisfatória e incompleta:

VALORAÇÃO ADUANEIRA. Os métodos do AVA somente podem ser aplicados substitutivamente diante da impossibilidade da utilização do método anterior. Dessa maneira, se as faturas que embasaram as importações não foram legal e processualmente desconstituídas como prova, devem prevalecer para todos os efeitos. E produzindo efeitos jurídicos não há o que se falar em utilização dos métodos seguintes para a fixação do valor de transação da mercadoria importada. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Em arremate, requer o conhecimento e o provimento dos embargos, para que nova decisão seja proferida, declarando a nulidade da decisão proferida ou para sanar os vícios apontados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Entendo, s.m.j., **existir sim contradição e omissão no acórdão** embargado, uma vez que a ementa do acórdão aponta apenas para a valoração aduaneira, quando foram discutidas outras matérias no acórdão.

Quanto ao pedido de declaração de nulidade da decisão proferida, creio ser despicienda tal declaração, uma vez que a retificação da ementa da decisão originária, ao meu sentir, é bastante para sanar os vícios apontados.

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de que SEJAM ACOLHIDOS PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para que seja retificada a ementa da decisão embargada, no sentido de serem devidamente sanados os vícios da omissão e contradição no v. acórdão, que passa a ter a seguinte ementa:

PRELIMINARES DE NULIDADE DO LANÇAMENTO, DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM E DE DECADÊNCIA.

Inexiste nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa, uma vez que a imputação surge com o auto de infração, e esse sim é a primeira peça de um eventual processo, que tem de prestigiar os consagrados princípios da ampla defesa e do contraditório.

São partes legítimas, tanto a pessoa jurídica que importou, art. 121 do Código Tributário Nacional, quanto a responsável solidária, art. 124, I, do Código Tributário Nacional, daí porque afastam-se as preliminares de ilegitimidade de parte passiva ad causam argüidas pelas recorrentes.

Inexiste decadência no lançamento, uma vez que efetuado com lastro nos arts. 455 a 457, do Regulamento Aduaneiro/1985, que tratam da Revisão Aduaneira, a qual tem prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador, nos casos de imposto sobre a importação, por ser este um caso típico de lançamento na modalidade por homologação, aplicando-se, por conseguinte, o § 4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional.

DA FRAUDE E DA MULTA QUALIFICADA.

A multa qualificada não pode subsistir, ante a carência de provas inequívocas de fraude no processo, e neste caso milita em favor do recorrente o princípio do "in dubio pro reo".

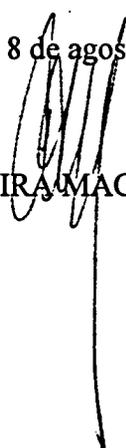
VALORAÇÃO ADUANEIRA.

A valoração aduaneira efetivada pela autoridade autuante foi procedida usando critérios razoáveis, com base em dados disponíveis

no país de importação, onde constam preços médios de mercadorias similares aos importados pela autuada, conforme artigo 7º do Acordo de Valoração, visto que a legislação determina que para a valoração pode-se utilizar preço de importação baseado em dados disponíveis. Não havendo, portanto, nenhuma violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no caso vertente, decorrente da aplicação de outro método que não o do valor de transação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator